SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277800 - MG (2026/0211995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIEL BRUNO CARDOSO ARRUDA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento, nem a corrigir supostas injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequada para mera rediscussão de fundamentos já apreciados pela Corte local" (AgRg no REsp n. 2.251.887/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e o corréu com base em elementos concretos, entre eles relatos policiais acerca do envolvimento de ambos com o tráfico “há tempos”, denúncias da população local, coabitação em imóvel onde foram apreendidos entorpecentes (*crack* e cocaína), substância semelhante a éter alcoolizado e dinheiro, além da declaração de usuário acerca de atuação conjunta na cobrança de dívida de tráfico. A pretensão de reconhecer que tais elementos configurariam apenas atuação conjunta episódica, sem estabilidade ou permanência, exige nova apreciação da força, suficiência e convergência do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59388428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c01405b2-6ecd-4d04-94aa-111ac336901a

11.343/2006, exige-se tão somente a comprovação concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo.
4. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica prejudicado o reconhecimento do tráfico privilegiado, por evidenciada dedicação a atividades criminosas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c01405b2-6ecd-4d04-94aa-111ac336901a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277800 - MG (2026/0211995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIEL BRUNO CARDOSO ARRUDA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento, nem a corrigir supostas injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequada para mera rediscussão de fundamentos já apreciados pela Corte local" (AgRg no REsp n. 2.251.887/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e o corréu com base em elementos concretos, entre eles relatos policiais acerca do envolvimento de ambos com o tráfico “há tempos”, denúncias da população local, coabitação em imóvel onde foram apreendidos entorpecentes (*crack* e cocaína), substância semelhante a éter alcoolizado e dinheiro, além da declaração de usuário acerca de atuação conjunta na cobrança de dívida de tráfico. A pretensão de reconhecer que tais elementos configurariam apenas atuação conjunta episódica, sem estabilidade ou permanência, exige nova apreciação da força, suficiência e convergência do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

11.343/2006, exige-se tão somente a comprovação concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo.
4. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica prejudicado o reconhecimento do tráfico privilegiado, por evidenciada dedicação a atividades criminosas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIEL BRUNO CARDOSO ARRUDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria atribuído ao art. 621, I, do Código de Processo Penal requisito próprio do inciso III do mesmo dispositivo, ao considerar relevante a inexistência de fatos ou provas novos. Argumenta que a revisão criminal foi proposta com fundamento na contrariedade da condenação ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, hipótese que não exige novidade probatória, motivo pelo qual pretende o afastamento da Súmula n. 83/STJ.

Alega, ainda, que a pretensão absolutória pelo delito de associação para o tráfico não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica das premissas expressamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Afirma que coabitação, denúncias anônimas, relatos policiais, apreensões no imóvel e participação em episódio de cobrança de dívida não seriam suficientes, em si mesmos, para demonstrar vínculo associativo estável e permanente, conforme exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Defende também a necessidade de distinção entre o caso dos autos e os julgados invocados na decisão agravada, sob o argumento de que estes estariam amparados em elementos probatórios mais individualizados acerca da estabilidade e permanência do vínculo, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, sustenta que, afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico, deverá ser examinada a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, conhecer do recurso especial e julgá-lo procedente, absolvendo o agravante do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionando a pena mediante análise do tráfico privilegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, proferido em sede de revisão criminal, observou corretamente os limites do art. 621 do Código de Processo Penal, ao consignar que a ação revisional não se presta ao mero reexame de provas, como espécie de segunda apelação, e que o recorrente não apresentou fato ou prova substancialmente novos, tampouco demonstrou a existência de sentença contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, aptos a desconstituir a coisa julgada. Tal compreensão amolda-se à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

De fato, "A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento, nem a corrigir supostas injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequada para mera rediscussão de fundamentos já apreciados pela Corte local" (AgRg no REsp n. 2.251.887/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

A defesa sustenta que o acórdão revisional teria exigido indevidamente “prova nova”, requisito próprio do inciso III, e que, por isso, a Súmula n. 83/STJ não poderia ser aplicada. Entretanto, o aresto estadual, além de reafirmar a vocação excepcional da ação revisional e rechaçar seu manejo como “segunda apelação”, explicitou a ausência de demonstração de sentença “contrária ao texto expresso da lei penal” ou “à evidência dos autos”, bem como a inexistência de “depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos” e de “provas novas”. A compreensão de que a revisão criminal não se presta ao mero reexame de provas e só excepcionalmente pode desconstituir a coisa julgada, quando presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo, por isso, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, a alegação de que o Tribunal de origem teria “fundido” os incisos I e III do art. 621 não se sustenta diante do próprio conteúdo do acórdão recorrido, que, após transcrever corretamente as hipóteses legais, concluiu pela ausência dos requisitos do inciso I e, ademais, pela inexistência de elementos novos.

No ponto nuclear da irresignação, a defesa sustenta que não pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, para demonstrar que não se encontram preenchidos os requisitos de estabilidade e permanência exigidos pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

Contudo, as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, reconheceram a existência do liame subjetivo estável e permanente entre o recorrente e o corréu, a partir de elementos concretos: as reiteradas denúncias formuladas pela população local, os relatos convergentes dos policiais, a apreensão de drogas, dinheiro e instrumentos da mercancia na residência compartilhada pelos envolvidos e a declaração de usuário quanto à atuação conjunta na cobrança de dívida de tráfico.

Conforme assentado pelo Tribunal local, foram considerados conjuntamente os relatos dos policiais acerca do envolvimento dos acusados com o tráfico "há tempos", as reiteradas denúncias da população local, a circunstância de residirem no imóvel em que foram apreendidos *crack*, cocaína, frascos de líquido semelhante a éter alcoolizado e dinheiro em espécie, bem como a declaração de usuário de que o agravante havia participado, juntamente com o corréu, da cobrança de dívida decorrente do tráfico. A partir desses elementos, a origem concluiu que "existiu o prévio ajuste no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societatis sceleris e não apenas uma convergência de vontades para praticar o delito" (e-STJ fl. 86).

Nesse contexto, a pretensão de afirmar que tais elementos somente evidenciam atuação conjunta episódica, sem estabilidade ou permanência, exige nova apreciação da força, suficiência e convergência das provas utilizadas pelas instâncias ordinárias para formar o convencimento acerca do vínculo associativo.

Não se trata, portanto, de simples atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos. Para alcançar a conclusão pretendida seria necessário reavaliar precisamente se os relatos acerca da atuação conjunta ao longo do tempo, a coabitação, as circunstâncias das apreensões e a participação na cobrança de dívida de tráfico possuem ou não força probatória suficiente para revelar estabilidade e permanência, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE ABSOLUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do STJ exige demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo para a configuração do delito de associação para o tráfico, sendo inviável o reexame fático-probatório em recurso especial.*
> *2. No caso concreto, as instâncias de origem, dentro do livre convencimento motivado, apontaram elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico.*
> *3. No que diz respeito à dosimetria da pena, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, porquanto a defesa não indicou, de forma precisa, as razões pelas quais teria havido violação dos dispositivos legais invocados, o que revela*

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

deficiência na fundamentação do recurso especial e impede a exata compreensão da controvérsia.
4. Verifica-se que o pedido de conversão das penas não foi examinado pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial, a evidenciar a ausência de prequestionamento da matéria.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.175.383/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recurso especial, mantendo a inadmissão dos apelos extremos, os quais se voltavam contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A decisão monocrática ora agravada aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte para negar seguimento aos recursos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia central reside na análise da correção da decisão monocrática que, ao aplicar as Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, impediu a análise do mérito dos recursos especiais. Discute-se se a pretensão absolutória e o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado demandam, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório, e se o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A pretensão dos agravantes de obter a absolvição dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei), sob a alegação de insuficiência de provas, implica, necessariamente, uma nova e aprofundada análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação nas instâncias ordinárias. Tal procedimento, que consiste em reavaliar depoimentos testemunhais, interrogatórios e laudos periciais para alcançar uma conclusão diversa daquela estabelecida pelo Tribunal de origem, é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A decisão que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) está em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. A condenação simultânea pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), somada às circunstâncias concretas do caso, como a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e a apreensão de múltiplas armas de fogo, demonstra a dedicação dos agentes a atividades criminosas e a sua integração em uma organização criminosa, o que obsta a concessão do referido benefício. Assim, a manutenção do acórdão recorrido por estar alinhado ao entendimento consolidado do STJ atrai a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise das teses de insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, demanda, invariavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. A decisão que afasta a incidência do tráfico privilegiado, fundamentada na condenação simultânea por associação para o tráfico e em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que justifica a aplicação do óbice da Súmula nº 83 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: Artigo 33, caput e § 4º, e Artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; Artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003; Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no AREsp n. 3.083.876/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182, 83 E N. 7 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu de agravo em recurso especial interposto em processo criminal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. O agravante afirma ter enfrentado pormenorizadamente todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, em especial o referente à Súmula n. 83 do STJ, alegando ter trazido precedentes contemporâneos e específicos das Turmas Criminais em sentido oposto ao acórdão recorrido.
3. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental e pela concessão de habeas corpus de ofício para absolver o agravante do delito de associação para o tráfico e fixar, no mínimo legal, a pena-base do crime de tráfico de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar de forma específica, concreta e integral os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice relativo à Súmula n. 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se estão presentes os requisitos para concessão de habeas corpus de ofício para absolver o agravante do delito de associação para o tráfico e redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, diante das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar a decisão agravada nos limites da matéria discutida, mas o agravo em recurso especial permanece insuscetível de conhecimento, porque não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que atrai o óbice formal da Súmula n. 182 do STJ e a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nos Agravos em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, fixou entendimento de que a decisão que inadmite recurso especial na origem não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, de modo que a ausência de ataque a qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, incumbe ao agravante demonstrar, de forma pormenorizada, a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, seja por meio da apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, seja mediante distinguishing entre as hipóteses confrontadas; no caso, o agravante limita-se a citar precedente anterior e de temática distinta, sem demonstrar superação ou distinção em relação à jurisprudência aplicada pelo Tribunal de origem.

9. No tocante ao pedido de habeas corpus de ofício, a interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal conduz ao entendimento de que a concessão da ordem de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na espécie.

10. Quanto ao crime de associação para o tráfico, as instâncias ordinárias, com base em elementos como a grande quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, os cadernos com anotações do tráfico e referências à facção criminosa, concluíram pela existência de vínculo estável e permanente, de modo que a pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

11. Em relação à alegação de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos teriam sido injustificadamente utilizadas para exasperar a pena do crime de tráfico de drogas, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre esse ponto, limitando-se a fundamentar a dosimetria da pena do delito de associação para o tráfico, o que afasta a competência desta Corte para apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo concedido habeas corpus de ofício.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A parte que pretende afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ deve demonstrar, de forma específica, precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou distinguir o caso dos autos daqueles considerados na decisão recorrida.

3. A revisão da condenação pelo delito de associação para o tráfico, quanto à existência de estabilidade e permanência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

> *4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre fundamento utilizado na dosimetria da pena impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025;*
> *STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.246.149/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.048.056/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023;*
> *STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.145.008/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*

Não prospera, igualmente, o distinguishing proposto pela defesa. A existência, em outros julgados, de interceptações telefônicas, divisão formal de tarefas, liderança, armas ou outros elementos probatórios específicos não transforma tais circunstâncias em requisitos para configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. A orientação desta Corte é uniforme ao exigir estabilidade e permanência para a configuração do tipo, e reconhece a impossibilidade de revisitar provas em recurso especial para absolver ou desclassificar quando as instâncias ordinárias tenham identificado, motivadamente, tais elementos. Nessa moldura, mantém-se a aplicação conjugada das Súmulas n. 7 e 83/STJ, como exposto na decisão agravada

Por fim, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado cuja incidência é incompatível com a dedicação a atividades criminosas evidenciada pela prática do delito associativo.

Outrossim, "A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.202.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:33
Código de Controle do Documento: 8f91f5fd-3fc1-445e-918e-e0509d3fe753

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211995-5

AgRg no AREsp 3.277.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0126120019883 10000252163605000 10000252163605001 10000252163605002 126120019883 21636058020258130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASSIEL BRUNO CARDOSO ARRUDA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSIEL BRUNO CARDOSO ARRUDA
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:25:37
Código de Controle do Documento: 3CCD4B09-1648-401B-8454-A0CD9386D942